



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000594-60.2013.815.0391

ORIGEM: Juízo da Comarca de Teixeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Wilson de Almeida e Tiago Simões dos Santos (Adv. Valtécio de Almeida Justo – OAB/PB 15395)

RÉU: Rosângela de Fátima Leite, prefeita municipal de Desterro/PB

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Analisando detidamente os autos, entendo que, realmente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Verifico que a vigência do contrato, caso firmado, se extinguiria no exercício de 2013/2014, logo, o pedido de anulação do certame licitatório não faz mais sentido, estando a ação prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 269.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo da Vara da Comarca de Teixeira, nos autos da ação popular movida por Wilson de Almeida e Tiago Simões dos Santos em face de Rosângela de Fátima Leite, prefeita municipal do Município de Desterro/PB.

Na sentença objurgada, o douto magistrado julgou extinto o

processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

VOTO

Adianto que a sentença *sub examine* não merece reforma, porquanto irretocável, isenta de vícios e em consonância com a Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor das supostas irregularidades praticadas pela então Prefeita Constitucional Rosângela de Fátima Leite na realização de pregão presencial para aquisição de combustíveis e produtos derivados de petróleo para os veículos locados, contratos, colocados a disposição ou vinculados a atividade pública municipal de Desterro/PB, requerendo, ao final, a declaração de nulidade do certame licitatório (Edital nº 08/2013).

Analisando detidamente os autos, entendo que, realmente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Verifico que a vigência do contrato, caso firmado, se extinguiria no exercício de 2013/2014, logo, o pedido de anulação do certame licitatório não faz mais sentido, estando a ação prejudicada.

Já não subsiste, portanto, o interesse de agir, ausente necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, daí porque correta a extinção.

O artigo 485 do CPC preceitua o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A jurisprudência também entende no mesmo sentido:

“AGRAVO EM APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME

NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. - A condenação em honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública e nas causas em que não houver parte vencida, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, pode ser feita com base no valor atribuído à causa ou mediante apreciação equitativa do juiz. - O valor atribuído à causa não é critério absoluto para a fixação dos honorários; coexiste com os demais do § 3º do art. 20 do CPC, de tal modo que a orientação é a remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido no processo. - Há muito que este Tribunal vem decidindo que não se faz necessária a análise expressa de todos os dispositivos e argumentos trazidos pelos recorrentes. Mister que o acórdão traga, de forma fundamentada, a resposta à controvérsia típica da lide, o que houve no caso. **AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravo Regimental Nº 70065146110, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/06/2015).

“**AÇÃO POPULAR** Pedido de declaração de nulidade de procedimento licitatório promovido pela Municipalidade para contratação de serviços em iluminação pública - Licitação revogada - Perda do objeto Fato superveniente Extinção da ação popular Reexame não provido.” (TJSP - REEX 00470145020128260554 – Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez – 25/03/2014)

Portanto, entendo que a sentença deve permanecer incólume.

Em razão do exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito examinada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o

Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator